

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR**

**JOÃO COSTA RIBEIRO NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; João Costa Ribeiro Neto; Otavio Luiz Rodrigues Junior - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-423-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Civil. 3. Contemporaneidade. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

---

### **Apresentação**

Os artigos contidos na presente publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direito Civil Contemporâneo" durante o XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Brasília, de 19 a 21 de julho de 2017, sob o tema geral: "Desigualdades e Desenvolvimento: O papel do Direito nas políticas públicas", em parceria com os Cursos de Pós-Graduação "stricto sensu" em Direito (mestrado e doutorado) da Universidade de Brasília (UnB), da Universidade Católica de Brasília (UCB), do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e do Instituto Brasiliense do Direito Público (IDP).

Na presente coletânea, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas brasileiros de Pós-graduação "stricto sensu" em Direito, com artigos selecionados por meio de dupla avaliação cega por pares. São trabalhos surgidos de pesquisas em todas as regiões do país, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos em Direito Civil no Brasil.

O número de artigos (21 ao todo) demonstra que o Direito Civil tem sido objeto de intensas e numerosas discussões Brasil afora. Os temas são plúrimos e abrangem problemas assaz interessantes. Durante o encontro, os trabalhos suscitaram diversos debates, tendo diversos pesquisadores – de variegadas regiões do país – interagido em torno das questões teóricas e práticas contidas nos textos.

Espera-se que o leitor possa vivenciar uma parte desta discussão por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza (PUC/MG)

Prof. Dr. João Costa Neto (UnB)

Prof. Dr. Otávio Luiz Rodrigues Junior - USP

## A CESSÃO DE ÚTERO E A SUPERACÃO DO PARADIGMA DA RELAÇÃO JURÍDICA

### THE ASSIGNMENT OF UTERUS AND THE EXPIRATION OF THE PARADISE OF THE LEGAL RELATIONS

Luana Da Costa Leão <sup>1</sup>  
Alessandra Depieri Viegas <sup>2</sup>

#### Resumo

Analisa questões jurídicas dos avanços biomédicos, principalmente reprodução humana assistida com a técnica da cessão de útero. Questiona a teoria da relação jurídica para conferir respaldo e disciplina legal aos reclames de uma sociedade contemporânea. Sugere a adoção do paradigma da situação jurídica que, com maior amplitude, está apto a conferir tutela aos interesses juridicamente relevantes que são eleitos. Se desenvolve por meio do método hipotético- dedutivo, a partir de revisão doutrinária e estudo da parca legislação que se encontra vigente nesse contexto. Conclui que a cessão de útero enquadra-se no paradigma da situação jurídica.

**Palavras-chave:** Relação jurídica, Novo paradigma, Situação jurídica, cessão de útero

#### Abstract/Resumen/Résumé

It analyzes legal issues of biomedical advances, mainly human reproduction assisted with the uterus transfer technique. It questions the theory of the legal relation to give support and legal discipline to the demands of a contemporary society. It suggests adopting the paradigm of the legal situation, which, more broadly, is capable of conferring protection to the juridically relevant interests that are elected. It is developed through the hypothetical-deductive method, based on doctrinal revision and study of the few laws that are in force in this context. It concludes that the cession of uterus fits the paradigm of the legal situation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Legal relationship, New paradigm, Legal situation, Uterus assignment

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Pesquisadora da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal em Nível Superior. Advogada.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Pesquisadora da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal em Nível Superior. Advogada.

## INTRODUÇÃO

A relação jurídica é o que concretiza o próprio ordenamento jurídico, pois é por meio dela que os sujeitos tutelados pelo Direito se relacionam entre si e atribuem-se poderes e deveres, cuja regulamentação se dá por meio do direito objetivo cuja finalidade é a pacificação dos conflitos sociais.

Em razão disso, o estudo da relação jurídica torna-se imprescindível para qualquer operador do Direito, visto que é pela análise de sua estrutura que se constata os direitos que nascem, modificam-se ou se extinguem, bem como, reconhece-se os seus titulares.

No entanto, a pós-modernidade é marcada por um período de transformações jurídicas que surgem através das modificações oriundas da sociedade, conceitos e institutos jurídicos que remetiam ao século XIX são desafiados a oferecer respostas em um mundo tecnologicamente avançado.

Neste contexto, a proposta do artigo é, de forma sintética, abarcar o conceito de relação jurídica e dedicar-se ao estudo de todos os elementos de sua estrutura, tratar do paradigma da situação jurídica e sua amplitude para abarcar as novas realidades e tratar especificamente da situação jurídica de técnica de reprodução assistida de cessão de útero, que se constitui como problemática social sobre a qual pairam inúmeras divergências de cunho jurídico, ético e moral.

Como aporte teórico a pesquisa será fundamentada na obra doutrinária de Francisco Amaral, Emilio Betti, Teresa Negreiros, Gustavo Tepedino, José de Oliveira Ascensão, Maria Helena Diniz, Pietro Perlingieri, Everton Pona e outros. A pesquisa se desenvolve sobre o método hipotético-dedutivo.

O primeiro tópico deste artigo será dedicado às definições de norma jurídica; fatos jurídicos; atos jurídicos; negócio jurídico; direito objetivo e direito subjetivo, que constituem a estrutura da relação jurídica e posteriormente a insuficiência dessa teoria para as demandas de uma sociedade contemporânea e complexa.

Após, será tratado especificamente do paradigma da situação jurídica, conceituando-a e demonstrando que esse novo instituto possui amplitude suficiente para indicar os instrumentos aptos a resolução das demandas sociais, especialmente daquelas que não encontram respaldo no direito objetivo de modo explícito e que exigem uma hermenêutica axiológica que leva em conta não só os direitos garantidos pelo ordenamento jurídico, mas os interesses tutelados pelo Direito.

O terceiro tópico é destinado ao tratamento da técnica de reprodução assistida de cessão de útero, oportunidade em que serão abordados os conceitos de reprodução assistida e

de cessão de útero, bem como, alguns pontos de divergência sobre a situação jurídica dessa técnica e dos sujeitos que a ela recorrem.

Neste tópico se fará menção à carência de produção legislativa sobre o tema e breve destaque à resolução 2013/2013 do Conselho Federal de Medicina que não tem caráter de norma jurídica, mas funciona como instrumento orientador acerca do procedimento.

O objetivo da pesquisa é demonstrar que a teoria clássica da relação jurídica se apresenta como insuficiente para a solução das complexas demandas sociais, de modo que o paradigma da situação jurídica se configura como uma alternativa para tanto, especialmente para a identificação das problemáticas atinentes à reprodução assistida por meio da cessão de útero.

## **1. A RELAÇÃO JURÍDICA E SUAS LIMITAÇÕES**

O Direito tem como objetivo primordial a solução de conflitos que nascem na realidade social e que exigem do Estado uma disciplina específica, seja para regular condutas a fim de minimizar os danos, seja para conferir uma sistemática de responsabilidade para o ressarcimento e reparação dos danos que se verifiquem a partir da convivência humana em agrupamentos sociais.

Com base nessa premissa desenvolve-se um arcabouço jurídico em que haja, por meio de normas jurídicas, previsão de fatos sociais que sejam aptos à produção efeitos jurídicos; de relações que se concretizem entre sujeitos com vistas ao atendimento de suas necessidades e instrumentos que possibilitem a manifestação de vontade de tais sujeitos para regularem seus interesses, o que se denomina de negócio jurídico. Em razão da imprescindibilidade de tais institutos para o estudo a que se propõe, serão abordados alguns conceitos com o objetivo de demonstrar um panorama muito superficial da estrutura do ordenamento jurídico.

A definição de norma jurídica que é apresentada por Emílio Betti (2008, p.20) estabelece que esta se constitui por uma previsão de valoração jurídica a determinadas hipóteses de fato, de modo que um fato do mundo existencial e concreto, denominado de *fatispécie*, tenha uma correspondente consequência prevista pelo ordenamento jurídico de forma abstrata. Isso nos leva a concluir que o ordenamento jurídico tem a complexa tarefa de identificar fatos existenciais que possam ter relevância para o Direito e indicar-lhes uma respectiva consequência jurídica, o que ocorre por meio da norma jurídica.

A noção de norma jurídica exige, ainda, a compreensão do que se entende por fatos jurídicos, que são aqueles fatos naturais ou humanos a que o Direito atribui alguma relevância

para a produção de efeitos jurídicos como, por exemplo, o nascimento, a morte, o casamento, o acordo de vontades e etc.

Nas palavras de Emílio Betti (2008, p.22), “A valoração de um fato como fato jurídico, exprime-se, precisamente, ao pôr em relação com a situação prevista sobre a qual ele incide (*fattispécie*), uma situação jurídica nova, que se reporta à preexistente e é um desenvolvimento dela”.

Pautando o conceito de fatos jurídicos e sua aptidão para a criação de direitos, Clóvis Beviláqua leciona (*apud*, AMARAL, 2006, p. 341): “fatos jurídicos são acontecimentos que produzem efeitos jurídicos, causando o nascimento, a modificação ou a extinção de relações jurídicas e seus direitos.” Assim sendo, entende-se que os fatos jurídicos são fatos sociais aos quais é aplicada norma jurídica preexistente, com o intuito de, a partir da regulamentação de acontecimentos naturais ou humanos hipotéticos, garantir a efetividade do ordenamento jurídico, mediante o critério de previsibilidade.

Analisado acima o conceito de fato jurídico, reporta-se agora à análise de sua classificação, sendo a primeira classificação baseada na ideia de dividir os fatos jurídicos em fatos jurídicos em sentido estrito e atos jurídicos.

Os fatos jurídicos em sentido estrito estariam relacionados aos acontecimentos naturais, ou seja, independem da vontade humana, pois não há elemento que a caracterize, e são divididos em ordinários e extraordinários. O fato jurídico ordinário é mais corriqueiro e de maior importância, por exemplo, a morte; nascimento; doenças, por sua vez, os extraordinários são os acontecimentos de força maior e caso fortuito como enchentes, terremotos.

Os atos jurídicos, por sua vez, poderiam ser classificados, ainda, em atos jurídicos lícitos e ilícitos (AMARAL, 2014, p.406). O ato ilícito seria aquele que, praticado com culpa, produz lesão a um bem jurídico (art. 186, CC), fazendo nascer a obrigação de indenizar (art. 927, CC). O Código Civil atual, diversamente da previsão normativa de 1916 – que, no seu artigo 81 excluía o ato ilícito da espécie ato jurídico, porque eivado de antijuridicidade, qualidade do que é contrário ao Direito – compreende na categoria dos fatos jurídicos o negócio jurídico; o ato jurídico em sentido estrito e o ato ilícito, considerando também este jurídico, na medida em que também produz efeitos jurídicos. (ALVES *apud* Amaral, 2014, p. 406-407).

Os atos jurídicos em sentido estrito, ou atos jurídicos lícitos consistem em simples declarações de vontade que não se dirigem à produção de efeitos jurídicos específicos desejados pelo agente, mas efeitos previamente definidos em lei, ou seja, *ex lege*. (AMARAL, 2014, p.411).

Com esses conceitos tratados aqui de modo sintético, pode-se dedicar também o negócio jurídico ou ato jurídico negocial que subsiste quando a vontade exteriorizada não se limita a integrar o suporte fático de uma categoria jurídica predeterminada (com efeitos necessários). A vontade manifestada compõe o suporte fático, atribuindo-se ao sujeito, dentro de limites pré-fixados pela lei, o poder de escolha da categoria jurídica e de regramento dos seus efeitos como, por exemplo, os contratos em que os figurantes podem ter a liberdade de estruturar o conteúdo (oscilando em sua amplitude, surgimento, permanência e intensidade), permitindo, pois, o exercício do autoregramento por meio da autonomia privada. (MELLO, 2003, p. 166).

No que se refere ao negócio jurídico, deve-se compreender que a declaração de vontade é destinada à criação, modificação ou extinção das relações jurídicas. Desta feita, observa-se que produzem efeitos permitidos em lei e desejados pelo agente, como é o caso dos contratos; do testamento e das declarações de vontade unilaterais de vontade. Sendo assim, deve se atentar aos dispositivos legais para que possa surtir efeitos com validade e eficácia.

Os negócios jurídicos podem ser unilaterais — quando decorrentes uma única declaração de vontade, (testamento e a instituição de fundações); bilaterais — quando por duas declarações de vontade concorrentes (opostas) e concordantes sobre um mesmo objeto, como é o caso dos contratos (quase todos bilaterais); ou plurilaterais — declarações distintas advindo de mais de dois lados, convergindo para um mesmo objeto, tal como o contrato de constituição de sociedade (plurilateral em essência) (MELLO, 2007, p. 198).

Instituto de extrema importância para a compreensão do ordenamento jurídico, constitui-se pela relação jurídica que contempla o meio pelo qual os sujeitos atribuem-se a si obrigações e direitos. Para Emílio Betti (2008, p.26): “A relação jurídica, no campo do direito privado, pode caracterizar-se, precisamente, como uma relação que o direito objetivo estabelece entre uma pessoa e outra pessoa, na medida em que confere a uma um poder e impõe a outra um vínculo correspondente.”

De acordo com as lições de Francisco Amaral: “Relação jurídica é o vínculo que o direito reconhece entre pessoas ou grupos, atribuindo-lhes poderes e deveres. Representa uma situação em que duas ou mais pessoas se encontram, a respeito de bens ou interesses jurídicos.” (AMARAL, 2014, p. 207). Nesse sentido, a relação jurídica é uma circunstância de subordinação jurídica entre sujeitos com a finalidade de tutela de um interesse que encontra-se garantido no âmbito do ordenamento jurídico, por meio de um direito objetivo.

A relação jurídica é, antes de qualquer outra coisa, uma relação social advinda da vida natural e do relacionamento entre os sujeitos e entre os sujeitos e os bens, que por ter um



potencial para gerar conflitos de interesses é prevista e disciplinada pelo ordenamento jurídico, pelo poder do Estado ou pelo exercício da autonomia privada, garantindo a uns deveres e a outros direitos recíprocos. (AMARAL, 2014, p. 208-209). Francisco Amaral afirma que o sistema jurídico é um sistema de relações jurídicas que, individualmente consideradas, se prestam a regular a vida real. (AMARAL, 2014, p. 209).

Tratando dos elementos constitutivos da relação jurídica, sob a ótica de uma perspectiva personalista, identifica-se um elemento material representado pela relação social que tem origem na vivência natural e um elemento formal, definido como a roupagem jurídica conferida à relação de fato, a fim de transformá-la em uma relação jurídica e dar azo a um complexo de efeitos previstos normativamente. (AMARAL, 2014, p. 215). Esse contexto é denominado por Francisco Amaral como “comportamento humano conformado juridicamente”. (AMARAL, 2014, p. 216).

A estrutura da relação jurídica é formada por um elemento subjetivo, um elemento objetivo e um vínculo. O elemento subjetivo são os sujeitos titulares de direitos e deveres que se relacionam entre si almejando determinado objetivo previsto no ordenamento; o elemento objetivo são valores materiais ou imateriais sobre os quais há incidência dos poderes e deveres, por exemplo, bens ou condutas. Por sua vez, o vínculo é representado por uma subordinação de um sujeito ativo, titular de direitos, e um sujeito passivo, titular de deveres, o que representa, propriamente, o conteúdo da relação jurídica. (AMARAL, 2014, p. 219). É a partir da relação jurídica que nascem, modificam-se ou extinguem-se direitos.

O direito subjetivo é o poder que a ordem jurídica atribui à pessoa para agir e exigir de outrem determinado comportamento, considerado como expressão de liberdade para com a pessoa individual ou coletiva para realizar seus interesses nos limites da lei, podendo mencionar que se situa no âmbito da autonomia privada, considerando o poder que se tem em estabelecer as suas próprias relações (AMARAL, 2014, p. 238-239).

Para José de Oliveira Ascensão (2002, p. 79) o direito subjetivo caracteriza-se por “[...] uma posição concreta de vantagem, de pessoas individualmente consideradas, resultante da afetação de meios jurídicos para permitir a realização de fins que a ordem jurídica aceita como dignos de proteção”.

De acordo com Francisco Amaral (2014, p. 249) o direito subjetivo contrapõe-se o dever jurídico, situação em que haverá necessidade de se observar certo comportamento, positivo ou negativo, a quem tem direito, ou seja: o titular do direito subjetivo. Quando há direito absoluto o dever jurídico pertence, ou seja, é titularizado por todos indistintamente, *erga omnes*, como os direitos da personalidade. Para exemplificar podemos citar o direito de

propriedade, em que a coletividade está em situação de dever ao titular desse direito, não podendo prejudicar o direito do proprietário. Enquanto isso, nos direitos relativos, o dever é oponível apenas a alguns escolhidos vinculados pela relação jurídica.

Neste sentido, podemos identificar que na estrutura do paradigma clássico da relação jurídica a posição de subordinação que se dá entre os sujeitos identificará sempre um direito subjetivo, ou seja, a pretensão de exigir um comportamento, que estará fundamentado em um direito objetivo, que se caracteriza pela previsão da norma jurídica; e um dever objetivo, ou seja, a submissão de um sujeito ou de toda a coletividade de respeito àquela pretensão.

Maria Helena Diniz (2009, p. 251) analisa que direito objetivo é sempre um conjunto de normas impostas ao comportamento humano, autorizando o indivíduo a fazer ou não, indicando um o caminho a seguir, prescrevendo medidas repressivas em caso de violação de normas. Enquanto o direito subjetivo, é sempre a permissão que tem o ser humano de agir conforme o direito objetivo, ou seja, um não pode existir sem o outro.

No entanto, a contemporaneidade das relações humanas impôs uma insuficiência de toda essa estrutura para a regulação das condutas que emergem do substrato social, produzem efeitos na órbita jurídica, porém não encontram o respaldo de um direito objetivo que pudessem originar um correspondente direito subjetivo e conferir suporte para a regulação de tais condutas.

A complexidade das relações sociais e a amplitude da existência do ser humano, tornaram a abstrata previsão de condutas por meio do direito objetivo um instituto incapaz de lidar com todas as problemáticas sociais que foram sendo observadas em decorrência de inúmeros contextos que a contemporaneidade nos apresenta como, por exemplo, a nova formatação de famílias oriundas de inovadoras relações de afeto; a ampliação do universo virtual e transposição de relações humanas para um ambiente completamente eletrônico, questionando acepções de tempo e espaço, e o avanço da biotecnologia que proporciona, a cada dia, técnicas de engenharia genética; de manipulação do gene humano e de reprodução artificial antes impensáveis.

Essas mudanças sociais acarretam frequentemente inúmeros efeitos jurídicos como, por exemplo, os direitos de sucessão do companheiro que se constitui em uma relação homoafetiva, os limites do conceito de filiação diante das famílias pluriparentais, a validade das negociações eletrônicas sem suporte físico, a responsabilidade do profissional médico diante das técnicas de seleção genética, os direitos vinculados à maternidade diante das técnicas de reprodução artificial, entre outros.

No entanto, essas exigências sociais esbarram na incompletude do sistema jurídico na previsão do direito objetivo, isso quer dizer, o sistema de normas jurídicas não é capaz de prever todas essas situações em caráter objetivo, porém precisa estar apto a conferir tutela e tais contextos e garantir direitos subjetivos àqueles envolvidos nessas novas problemáticas e, para isso, deverá levar em conta quais são os interesses que merecem o respaldo do Direito, ainda que em formatação diversa do conceito clássico do direito objetivo e da relação jurídica minuciosamente disciplinada pela norma jurídica.

## **2. O SOBREPUJAMENTO DO PARADIGMA CLÁSSICO-LIBERAL DO FENÔMENO JURÍDICO PELA RELEVÂNCIA DA SITUAÇÃO JURÍDICA**

O Estado Contemporâneo evidencia um período de transformações jurídicas que são qualificadas através das modificações oriundas da sociedade, sendo assim nota-se que os institutos jurídicos estão sempre desafiados a oferecer respostas em um mundo tecnologicamente avançado.

Com a promulgação da Constituição de 1988, inicia-se, então, no ordenamento jurídico, o fenômeno chamado de “constitucionalização do Direito Privado” (FACHIN, 2015, p. 9), o que significa dizer que os princípios básicos do direito privado partem do Código Civil para a Constituição, como o centro do ordenamento.

Com isso, supera-se o paradigma clássico do negócio jurídico pelo advento da regulamentação das relações jurídicas dentro de uma estrutura normativa não mais liberal e identificado agora como Estado Social por meio de normas cogentes e imperativas.

Na perspectiva de interesses tutelados pelo ordenamento jurídico, é necessário que verifiquemos que estes, a despeito de não constituírem direito subjetivo, figuram como destinatários da tutela jurídica ante à afirmação das exigências que a dialética social inaugura e que, por integrarem o conteúdo das necessidades humanas – que se afasta de uma concepção abstrata, meramente retratada em institutos e se desloca para uma concepção concreta ligada aos sujeitos e às relações – tornam-se relevantes para o Direito.

Dessa forma, exige-se um questionamento da estrutura clássica da relação jurídica, visto que algumas problemáticas sociais não se amoldam na subordinação jurídica (vínculo) por previsão de um direito objetivo e titularidade de um direito subjetivo, mas exigem algum tipo de tutela do ordenamento como é o caso, por exemplo, da técnica de reprodução assistida por meio da cessão de útero e dos interesses dos sujeitos que dela se utilizam, tema que será abordado mais adiante.

Esse contexto não significa que a estrutura da relação jurídica deve ser abandonada, porque restou superada, pois isso implicaria em negligenciar a previsibilidade das normas jurídicas e desmerecer as inúmeras problemáticas sociais que podem ser plenamente resolvidas por essa teoria clássica e negar seu potencial para a solução de conflitos. No entanto, exige que os operadores do Direito vislumbrem um novo instrumento para incidência naqueles casos em que a estrutura da relação jurídica se apresente insuficiente para a regulação de condutas mesmo diante da produção de efeitos jurídicos pela ocorrência de determinados fatos sociais com relevância jurídica.

Dessa forma, a noção de situação jurídica se origina com o objetivo de revisitar as estruturas do ordenamento jurídico, a fim de conferir novo entendimento acerca dos inúmeros interesses jurídicos a serem tutelados que são oriundos das novas exigências sociais, especialmente pela complexidade da existência humana. (ANANIAS, 2013, *online*).

As situações jurídicas são situações da existência humana qualificadas pelo direito, ou seja, revestidas de roupagem jurídica, e se constituem quando implicações jurídicas se ligam a determinadas situações ou comportamentos humanos, representando efeitos dos fatos ou atos jurídicos, que são a causa de criação e de transformação dos direitos. Caracterizam-se como uma categoria geral abrangente, de que é modalidade a relação jurídica, compreendendo o direito subjetivo e o dever jurídico, e tem a novidade de contemplar centros de interesses juridicamente relevantes.

Acerca do tema, atenta-se à explicação apresentada por José de Oliveira Ascensão (2002, p. 9-10), em que este ressalta o aspecto de uma realidade pré-legal, ou seja, reconhece a existência de relações jurídicas independentemente de leis que as moldem, necessitando estudá-las, além de outras realidades, como as pessoas, bens e ações, indicando, para tanto, uma reformulação estrutural por meio do paradigma da situação jurídica.

Além disso, observa-se que nem toda valoração pelo Direito origina-se através de uma relação jurídica, há, por sua vez o novo paradigma das situações jurídicas, que merecem serem valoradas pelo Direito e que exprimem meramente a resultante de qualquer valoração da realidade pela ordem jurídica não se limitando à uma relação intersubjetiva.

Com o objetivo de simplificar a compreensão desse novo paradigma, é necessário compreender que as situações jurídicas são situações existenciais qualificadas ou legitimadas pelo Direito (AMARAL, 2014, p. 236) e que não poderiam se exprimir na categoria do direito objetivo em razão da impossibilidade do sistema jurídico de normatizar toda a existência humana em sua infindável amplitude e complexidade.

A situação jurídica para Emílio Betti “[...] exprime, com a bilateralidade que lhe é própria, a correlação necessária que ocorre entre poder e vínculo, entre posição ativa e posição passiva”. (BETTI, 2008, p. 27)

As situações jurídicas podem se classificar em patrimoniais ou existenciais, na classificação de Gustavo Tepedino (2009, p.13) ou patrimoniais e pessoais, de acordo com a classificação de José de Oliveira Ascensão (2010, p.19), sendo que o elemento diferenciador estaria na possibilidade de redução pecuniária do conteúdo da situação jurídica patrimonial, ou um conteúdo pertinente à concretização e ao exercício de direitos da personalidade, sem caráter financeiro, nas situações jurídicas existenciais ou pessoais.

Nesse ponto, cabe destacar duas premissas, a primeira é a de que a situação jurídica existencial ou pessoal deve gozar de posição privilegiada em relação à situação jurídica patrimonial, já que o valor do ordenamento jurídico é a pessoa humana e sua dignidade, de modo que interesses de cunho econômico não podem subjugar tal axioma. A segunda premissa diz respeito à cotidiana dificuldade de individualizar uma situação jurídica existencial ou pessoal de uma situação jurídica patrimonial, visto que as relações humanas, em geral possuem caráter pecuniário e ao mesmo tempo visam a concretização dos direitos da personalidade.

A situações jurídicas existenciais ou pessoais trazem consigo a questão da centralidade da pessoa dentro do ordenamento jurídico, de modo que toda a tutela do Direito esteja voltada para a concretização de sua dignidade, motivo pelo qual Teresa Negreiros (2006, p. 335-336) alerta para as insuficiências da codificação que acaba por tornar o ser humano algo abstrato e literal, considerando o elemento pessoa como algo isolado, desprendido de suas circunstâncias e necessidades.

O paradigma da situação jurídica e sua nova amplitude, em razão de abarcar não somente direitos objetivos e conferir direitos subjetivos aos sujeitos integrantes de uma relação jurídica, mas por tutelar interesses que não tenham previsão normativa explícita, mas que exprimam-se no conceito de relevância jurídica e que possam ser identificados por meio de uma análise axiológica do ordenamento jurídico a fim de que se identifiquem valores fundamentais a serem preservados pela ordem jurídica, não almeja a ilusão de solução de todos os problemas sociais que a convivência social inaugure, mas impõe um novo caminho, ou seja, uma ordem estrutural para a hermenêutica de seus operadores por meio de novas categorias.

A análise desse novo paradigma, não deixa de estar associada à biotecnologia, tendo em vista que as exigências sociais que decorrem do avanço deste ramo desafiam a ordem jurídica a conciliar fatores como: desenvolvimento biotecnocientífico, eticidade e dignidade da pessoa humana:

O desenvolvimento tecnológico e biomédico demonstra que o direito não é capaz de dar sempre respostas satisfatórias para todas as novas questões que emergem de tantos fenômenos que modificam a sociedade. Pois há, na verdade, uma ambivalência trazida com as experiências e avanços, pois da mesma forma que trazem benefícios para o ser humano podem por outro atacar diretamente o direito à vida e à procriação. (PAIANO, FERRARI, ESPOLADOR, 2016, *online*.)

A partir das situações que envolvem a dificuldade ou deficiência do ordenamento jurídico em lidar com as problemáticas advindas da biotecnologia, será mencionada a seguir da técnica de reprodução assistida de cessão de útero, que constitui uma questão que não pode ser solucionada à luz de uma teoria clássica da relação jurídica, mas necessitará ser estudada do ponto de vista do paradigma da situação jurídica com a identificação dos centros de interesse que se vislumbram nessa circunstância.

### **3. A TÉCNICA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA DE CESSÃO DE ÚTERO E OS INTERESSES JURIDICAMENTE RELEVANTES**

A cessão temporária de útero é uma das técnicas de reprodução assistida e aperfeiçoou-se pelo espantoso avanço e refinamento da biotecnociência e dos recursos disponíveis para as mais variadas peculiaridades do ser humano, mas registros dessa prática constam na antiguidade e chegam a ser relatados em textos bíblicos, de modo que a despeito de ter se aprimorado nos últimos tempos não representa, necessariamente, uma inovação do tema da filiação e da reprodução.

Antes de adentrar propriamente ao tema da cessão de útero, é interessante ressaltar o que se entende por reprodução assistida. A reprodução assistida pode ser conceituada como “reprodução humana na qual o aparato biomédico interfere de alguma forma, ora manuseando gametas, ora manipulando pré-embriões.” (SILVA, 2002, p. 53).

A reprodução assistida pode se desenvolver por inúmeras técnicas que são avaliadas e eleitas, de acordo com critérios de maior eficiência e menor potencial danoso. Constituem as principais técnicas de reprodução assistida: a inseminação artificial; a transferência peritoneal de gametas, a transferência intratubária de zigotos; a fecundação *in vitro*; a transferência de embriões; a doação de óvulos; a doação de embriões e a cessão temporária de útero. Por questões de delimitação temática, apenas serão abordadas as controvérsias relativas à cessão temporária de útero.

A cessão de útero possui como denominação mais popular “barriga de aluguel”, que deve, no entanto, ser evitada em termos de literatura jurídica, já que, como demonstraremos a

seguir, essa técnica de reprodução assistida por envolver dilemas diretamente ligados à existencialidade da pessoa humana e à garantia de sua dignidade não deve ser atrelada a nenhum caráter econômico. São denominações comuns a essa técnica, também: doação temporária de útero, gestação por substituição e maternidade de substituição. Nesse trabalho, será adotada a denominação cessão de útero, por entender-se que os institutos da doação e da maternidade não se coadunam perfeitamente com a natureza da técnica.

Acerca da natureza do acordo de vontades que dá origem à cessão de útero, Maria Celeste dos Santos repudia a natureza de contrato de cessão de útero, por entender que o conteúdo deste negócio jurídico não se coaduna com o caráter econômico do contrato, em razão da impossibilidade de comercialização do corpo humano, motivo pelo qual a autora defende de que se trata, na verdade, de um pacto de confiança. (SANTOS, 2001, p. 127).

A cessão de útero pode ser conceituada como “gestação de um ser humano, mantida por uma mulher em favor de outra infértil (ou com alguma impossibilidade referente à gravidez) com a finalidade de, logo após o nascimento com vida, ser a criança entregue à interessada, renunciando a gestante, em favor dela, a todos os direitos relativos à maternidade.” (MEIRELLES, 1998, p. 23).

Existem duas possibilidades para o desenvolvimento da técnica de reprodução assistida, de acordo com a utilização ou não de material genético da mãe que cede o útero para gestação. Na primeira temos o que Eduardo de Oliveira Leite denomina de mãe portadora, que é a mulher fértil que empresta o seu útero, no qual reimplanta-se o óvulo fecundado, por meio de fecundação *in vitro*, com material genético do casal solicitante. Na segunda hipótese teríamos a mãe de substituição, que é mulher fértil e, além de emprestar seu útero, dá igualmente seus óvulos, ou seja, ela se submete a inseminação artificial com o material genético do marido ou companheiro da solicitante. Se a gravidez for levada a termo, a mãe substituta terá uma criança geneticamente sua e, após o parto a dará ao casal, ou seja, nesse caso, ela é mãe genitora e gestante (LEITE, 1995, p. 68)

Sem dúvida as discussões acerca da licitude, e mesmo da moralidade, da cessão de útero invariavelmente percorrem o questionamento acerca da autonomia do sujeito para dispor, por meio de um negócio jurídico, de um direito de personalidade e, ainda, afetar diretamente direitos de outros sujeitos por meio do exercício dessa autonomia. Essa reflexão conduz-nos à discussão de um negócio jurídico dessa natureza estaria no âmbito da autonomia privada ou seria limitado pela autonomia pública.

A autonomia privada é a possibilidade dos sujeitos de regularem seus interesses e se autodeterminarem, ou seja, legislarem seus próprios interesses de acordo com sua conveniência.

(AMARAL, 2014, p. 409). Por sua vez, a autonomia pública é o campo de atuação do Estado em que este, exercendo sua supremacia, opta por restringir o âmbito de liberdade negocial impondo limitações aos termos e ao conteúdo do negócio jurídico, de modo que, com isso, passa a criar restrições, também, à autonomia privada.

Dessa forma, a autonomia privada e autonomia pública são concretizadas de maneira diretamente inversa, ou seja, quando maior for a atuação do Estado por meio de sua intervenção no âmbito negocial, menor será a autonomia privada dos indivíduos para regularem seus negócios jurídicos e determinar-lhes o conteúdo.

No que concerne ao negócio jurídico de cessão de útero os questionamentos que se devem ser levantados são, essencialmente: se os indivíduos podem, no exercício de sua autonomia privada, objetivar contratualmente o útero de outrem, se este outrem tem autonomia suficiente para dispor de parte de seu corpo e de suas funções biológicas de tal forma, e se a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade podem ser preservados em um negócio jurídico com tal amplitude.

Deste modo, podemos asseverar que o planejamento familiar é um dos direitos procriativos fundamentais, reconhecidos no texto constitucional, em seu artigo 226, § 7º, que instituiu o planejamento familiar, tendo como base os princípios da dignidade humana e paternidade responsável. Não obstante, o artigo 2º da Lei nº. 9.263/96: “[...] relaciona o planejamento familiar como livre decisão do casal, e que este deve ser assegurado pelo Estado, competindo a este promover condições e recursos técnicos e científicos que assegurem seu livre exercício”. Sendo que para fins da referida lei, entende-se como planejamento familiar o conjunto de ações de regulação de fecundidade que garantem direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem e pelo casal.

A Constituição Federal, também dispõe indiretamente sobre os direitos reprodutivos, no que se extrai, dos artigos 5º *caput* e incisos VI e XI, bem como no artigo 218, quando disciplinou a inviolabilidade do direito à vida, do incentivo e da liberdade de expressão às pesquisas e à evolução científica, bem como, a liberdade de crença e consciência.

Além disso, baseado ainda no direito à saúde, proclamado no artigo 6º da Constituição Federal, a infertilidade humana deve ser tratada como um problema de saúde e, portanto, merece ter a problemática estudada, sendo dada a esta a devida importância.

Nesse contexto, em que se verifica a procura dos indivíduos na realização do projeto parental, sobretudo considerando os avanços das técnicas de reprodução, há também uma sociedade propensa a auferir uma resistência ao emprego de algumas dessas técnicas. Posto



isto, necessário se faz a utilização dos princípios constitucionais, visando assegurar aos indivíduos o seu direito procriacional.

Com base nessas premissas constitucionais, Juliane de Oliveira Queiroz (2001, p. 123), afirma que:

[...] o direito de procriação existe e, como tal, deve ser assegurado pela ordem jurídica. Se a Constituição Federal protege a família e esta é constituída pelos genitores e seus descendentes, a proteção deve ser estendida à procriação, um dos recursos por meio do qual a família será constituída. Seria ilógico não reconhecer o direito de procriação, pois estaria tutelando a família sem se tutelar sua origem.

A disposição do próprio corpo não constitui item vedado na seara no negócio jurídico (art. 199, §4º), desde que respeitadas sua integridade e a intangibilidade da dignidade da pessoa humana (LIMA, 2004, p. 257), limites esses que tornam ilícita apenas a mercantilização do próprio corpo. Para Maria Helena Diniz (2002, p. 505) a cessão de útero de forma onerosa não pode ser admitida pelo ordenamento jurídico, pois implicaria em violação à dignidade da pessoa humana, valor fundante do Estado de Direito, já que tornaria a mulher mero instrumento de reprodução mediante a mercantilização de sua maternidade.

Merece destaque também que a utilização de técnica de reprodução assistida de cessão temporária do útero fora de casos excepcionais, como no caso de mulheres que poderiam optar pela reprodução natural, pois não enfrentam problemas de esterilidade ou infertilidade, mas a fim de evitar os efeitos da gravidez decidem pela utilização da técnica, constituiria mero capricho e afronta à dignidade da pessoa humana. (MILANEZ e RICHETTI, 2015, p. 17)

A cessão de útero é um tema não regulamentado pelo ordenamento jurídico brasileiro e, a despeito de ser uma técnica de reprodução assistida que se coaduna com as tutelas conferidas ao planejamento familiar, ao direito à saúde e ao direito à procriação, por vezes, encontra óbice na falta de disciplina legal, sendo negligenciados os interesses dos sujeitos envolvidos nessa situação jurídica, essencialmente pela falta de um direito objetivo posto sobre a temática.

A única regulamentação acerca dessa técnica, não tem caráter de norma jurídica e é feita pelo Conselho Federal de Medicina, por meio da resolução 2013/2013, editada em 16/04/2013 em substituição à resolução 1957/2010 que já abordava o tema.

Carecendo do caráter de norma jurídica, essa resolução possui mero caráter orientar ao intérprete do Direito que se depare com o contexto da cessão de útero e presta-se mais especificamente a regulamentar critérios operacionais e éticos vinculados à atuação do profissional médico neste tipo de procedimento.

Insta mencionar a importância da Resolução 2013/2013 do Conselho Federal de Medicina, visto que menciona como requisitos para a cessão de útero:

a) A existência de problema médico que impeça ou contraindique a gestação ou em caso de união homoafetiva, a fim de tornar a técnica com caráter excepcional e evitar a sua utilização por mero capricho para evitar os inconvenientes da gestação;

b) A doadora do útero deve possuir parentesco consanguíneo até o 4º grau com o casal de pais solicitantes, com o objetivo de alcançar um fim altruísta por meio da afetividade das relações familiares;

c) A doadora do útero deve ter, no máximo, 50 anos de idade, visto que após essa idade a gestação possui maiores riscos para à gestante e para o desenvolvimento da criança gerada;

d) É proibido caráter lucrativo ou comercial, devendo a cessão de útero se dar de forma gratuita;

e) É necessário, de forma escrita, o consentimento de todos os envolvidos com a indicação dos riscos e implicações dessa técnica de reprodução assistida;

f) É necessário e deve ser mantido no prontuário médico da gestante o contrato que estabeleça a filiação da criança;

g) O registro da criança em nome dos pais genéticos deve ser providenciado durante a gestação, recorrendo os pais solicitante aos meios necessários para tanto, inclusive medidas judiciais e

h) Caso a cedente do útero seja casada ou conviva em união estável, se faz necessária a aprovação escrita do marido ou companheiro acerca de sua participação nessa técnica de reprodução assistida

Acerca de tais requisitos é possível identificar algumas inadequações como, exemplo, a exigência de contato escrito entre os solicitantes e a cedente do útero, já que se trata de um pacto de confiança que não tem formalidade prevista em Lei, de modo que poderia se utilizar de forma verbal sem comprometer a sua validade.

Além disso, a necessidade de aprovação do cônjuge ou companheiro da doadora do útero vai de encontro ao seu direito de liberdade e sua autonomia enquanto mulher, principalmente para decidir sobre a destinação de seu próprio corpo.

Considerando essa abordagem e mencionado o quanto a pós-modernidade é caracterizada pelas inovações científicas, notadamente pelo avanço biotecnologia, que desafiam a dogmática posta, seja pelo Código Civil, ou até mesmo pela Constituição evidente a necessidade de releitura dos institutos frente aos novos acontecimentos da realidade social,

sobretudo do conhecimento de autodeterminação, ou seja, a representação de uma autonomia privada regida pela capacidade de decisão do indivíduo quanto às condições de sua própria existência.

Diante da nova ordem introduzida, o Direito Civil-Constitucional modificou o ordenamento jurídico com a integração de suas normas, se complementando com o ideal de efetivar a devida proteção da dignidade da pessoa humana, a qual conforme Everton Pona (2016, p. 193) se associa à autonomia privada e em que se questiona a imagem de categoria abstrata do sujeito de direito e de direitos subjetivos, para a ideia de situações jurídicas subjetivas existenciais, o que então passa a permitir o desenvolvimento da personalidade e da dignidade que se edificou através do princípio constitucional.

O direito civil voltado para a tutela da dignidade da pessoa humana é chamado a desempenhar tarefas de proteção, com efeito, corresponde não apenas aos tradicionais direitos individuais, mas também aos denominados direitos sociais, que modificam as relações entre a sociedade e o Estado, imposto a todos o ônus de tornar a sociedade mais justa. (NEGREIROS, 2006, p.19-20).

Nota-se que a tutela da dignidade da pessoa humana se encontra no centro valorativo do direito civil contemporâneo, representa uma inversão de perspectivas quando comparada à tutela do indivíduo e de sua autodeterminação. (NEGREIROS, 2006, p.20)

Sobre a definição de autodeterminação Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral e Éverton Willian conceitua como:

(...) a capacidade de regulamentar o indivíduo um campo particular e tão íntimo que não se pode cogitar da interferência estatal a impor limitações, mormente por referir-se somente ao indivíduo e não a terceiros, posto que reconhecido hoje o pluralismo dos estilos de vida. Ainda que o Estado não adote como regra a total liberdade de conduta do indivíduo, reconhecer sua capacidade de autodeterminação impõe, necessariamente, a observância de suas escolhas (AMARAL; PONA, p.24).

Considerando a dificuldade de enquadrar as novas manifestações de vontade que emergem entre os sujeitos no tempo presente, busca-se uma atual concepção do negócio jurídico, sob a perspectiva contemporânea, para que a tutela negocial logre êxito e avance no sentido de efetivar os direitos mínimos existenciais, pelas quais o indivíduo, pautado em seu próprio centro de interesses e em sua capacidade de autodeterminação, exerce o direito à sua existência de acordo com suas vontades, o que nos permite conceber a realização e a licitude de um negócio jurídico de cessão de útero.

Nesse contexto, Everton Pona (2015, p. 188) faz referência as situações que ligadas diretamente ao exercício da autonomia privada, da autodeterminação em relação a interesses

existenciais referentes a tratamentos médicos, vida e saúde vincula-se à personalidade de cada indivíduo, bem como quando não previstas nos direitos da personalidade, atrelam-se à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

É por essas razões que acerca do tema, Teresa Negreiros (2006, p. 422) menciona que mesmo a ausência de uma teoria geral que tome em conta a nova realidade, não há, entretanto, impedimento para que se proceda à caracterização à tutela jurídica das novas situações e se crie um regulamento que, embora de forma casuística, procure satisfazer as novas necessidades.

Considerando especificamente a tutela de situações jurídicas que não possuem previsão específica, Pietro Perlingieri (2002, p. 156) assinala que:

O juiz não poderá negar tutela a quem peça garantias sobre um aspecto da sua existência que não tem previsão específica, porque aquele interesse já tem uma relevância ao nível de ordenamento e, portanto, uma tutela também em via judicial (art. 24 Const.).

A relação do direito civil com a tutela da dignidade da pessoa humana nasce da perspectiva civil-constitucional através da sujeição das relações privadas aos ditames constitucionais, e em casos de conflitos deve o intérprete e aplicador do Direito sob pena de afrontar a Constituição dar primazia à relação existencial em detrimento da realização patrimonial (NEGREIROS, 2016, p. 61-62)

É preciso, pois, formular uma crítica às concepções anteriores do negócio jurídico, a fim de abarcar as negociações realizadas decorrentes dos avanços da tecnologia, principalmente no que diz respeito aos chamados negócios jurídicos existenciais, o que pode se consolidar por meio de um estudo comprometido do paradigma da situação jurídica.

Deste modo, as situações jurídicas contemporâneas, e, mais especificamente, as situações jurídicas existenciais, ainda que não possuam previsão normativa expressa, exigem uma tutela do Direito, na medida em que são interesses juridicamente relevante e estão diretamente relacionadas com direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana que não raro estão vinculados a direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

## **CONCLUSÃO**

A abordagem se iniciou pela conceituação dos fatos sociais que são dotados de relevância para o ordenamento jurídico ante a sua aptidão para a produção de efeitos jurídicos, os denominados fatos jurídicos, cujo acontecimento dá origem a relação jurídica a qual é

determinada por um vínculo de subordinação entre as partes diante de direito objetivo e subjetivo.

Entretanto a contemporaneidade é caracterizada por acontecimentos que, não obstante sua relevância social carece de normatividade jurídica, não se enquadrando na categoria dos fatos jurídicos. São fatos que provocam consequências jurídicas, mas que, por ausência de direito objetivo, ou seja, de comando emanado da norma não motivam um direito subjetivo, isto é, são fatos que não possuem normatização jurídica.

Diante dessa ausência de direito objetivo decorre uma elisão no conceito de sujeito de direitos e de relação jurídica clássica. Neste contexto é que a situação jurídica tem se destacado, haja vista que os novos acontecimentos carecem de igual valoração e tutela pelo ordenamento jurídico, como é o caso da reprodução assistida por cessão de útero.

De fato, questões atuais tão intrincadas nem sempre encontram respostas no direito positivado, daí porque a doutrina pós-moderna passou a considerar a existência de direitos subjetivos, independente da sua previsão normativa, para disciplinar e assegurar os direitos personalíssimos.

Esses acontecimentos, fatos não normatizados, criam situações jurídicas que orbitam centros de interesse e que merecem, à toda evidência, a tutela jurídica, principalmente em se tratando de situações jurídicas existenciais, característica da contemporaneidade.

No entanto esses fatos não geram direitos, mas interesses não protegidos pelo paradigma clássico do negócio jurídico, razão pela qual há a necessidade de um paradigma contemporâneo, que atenda o respeito à individualidade, à identidade e à alteridade da pessoa humana, dentro do exercício de autonomia privada que assegura tutela também no âmbito existencial.

Neste contexto, pode-se verificar que a técnica de reprodução assistida por meio de cessão de útero se amolda a um desses novos desafios que questionam a estrutura da relação jurídica, ante a carência da produção normativa e que exigem uma releitura axiológica, com ênfase na autonomia privada e na dignidade da pessoa humana, fundamentos que devem ser preservados diante do panorama de evolução constante da biotecnologia.

## **REFERÊNCIAS**

ASCENSÃO. José de Oliveira. **Direito Civil teoria geral: relações e situações jurídicas**. Vol. III. Coimbra, 2002.

AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; PONA, 2014. **Entre autonomia provada e dignidade**: testamento vital e “como se vive a própria morte” – os rumos do ordenamento brasileiro. Disponível em: <[www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=41f860e3b7f548ab](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=41f860e3b7f548ab)>. Acesso em: 12.01.2017.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 8. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

ANANIAS, Vanessa Drumond Patrus. **Situação jurídica patrimonial e existencial**. Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13731](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13731)> Acesso em: 09.01.2017.

ANDRADE, Manuel A. Domingues De. **Teoria geral da relação jurídica**. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 21.12.2016.

BRASIL. Lei **10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 21/12/2016.

BENACCHIO, Marcelo. **Direito subjetivo - situação jurídica – relação jurídica**. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Tradução Servanda Editora. Campinas: Servanda Editora, 2008.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica. Resolução CFM nº. 2013/2013**. Brasília: CFM, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **O Estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: sentidos, transformações e fim**. Renovar: Rio de Janeiro, 2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LIMA, Taisa Maria Macena de. **Filiação e biodireito: uma análise das presunções em matéria de filiação em face da evolução das ciências biogenéticas**. *IV*: FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Coord. Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MEIRELLES, Jussara Leal de. **Gestação por outrem e determinação de maternidade (“mãe de aluguel”)**. Curitiba: Gênese, 1998.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da existência**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MILANEZ, Carlos José Cogo. RICHETTI, Tatiane. **Da decadência da presunção “matersemper certa est”**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=56f9f88906aebf4a>> Acesso em: 06/01/2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na Medida da Pessoa Humana: estudos de Direito Civil-Constitucional**. 1ª edição. Rio de Janeiro. ed. Renovar. 2010.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PAIANO, DANIELA BRAGA. FERRARI, GEALA GESLAINE. ESPOLADOR, RITA DE CÁSSIA TARIFA. **A cessão de útero e suas implicações na ordem contratual**. Disponível em <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_cessao\\_do\\_uterio\\_e\\_suas\\_implicacoes\\_na\\_ordem\\_contratual.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_cessao_do_uterio_e_suas_implicacoes_na_ordem_contratual.pdf)>. Acesso em 28. nov. 2016.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Trad. de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PONA, Éverton Willian. **Testamento vital e autonomia privada: fundamentos das diretivas antecipadas de vontade**. Curitiba: Juruá, 2015.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, Flávia Alessandra Naves. **Gestação de substituição: Direito a ter um filho**. Disponível em: <<http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasocias/article/viewFile/914/894>> Acesso em: 20.12.2016.

SILVA, Reinaldo Pereira e. **Introdução ao Biodireito: investigações político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana**. São Paulo: LTr, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Tomo 3. Rio de Janeiro. ed. Renovar. 2009.